SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022522 - MG (2025/0280763-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PEDRO ROLA SENA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO COM BASE EXCLUSIVA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas no cumprimento de mandado de busca referente aos Autos n. 0003289-90.2020.8.13.0554 e absolver o paciente do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a expedição de mandado de busca e apreensão pode se fundamentar exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências preliminares que indiquem fundada suspeita da prática delituosa.
3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas obtidas no cumprimento do mandado de busca expedido sem justa causa impõe a absolvição com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A expedição de mandado de busca e apreensão não pode se apoiar exclusivamente em denúncia anônima; exige-se a realização de diligências preliminares aptas a corroborar a *notitia criminis* e a demonstrar justa causa para mitigar a inviolabilidade domiciliar.
5. No caso, a autoridade policial, ao receber a denúncia anônima, requereu de imediato a expedição do mandado de busca e apreensão, sem qualquer diligência prévia para aferir a veracidade das informações, o que evidencia constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59868618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 17094a43-95cb-4ca8-b3a2-c642debaeaaa

6. Reconhecida a nulidade das provas obtidas com base em mandado de busca expedido sem justa causa, impõe-se a exclusão das provas ilícitas e das que delas derivaram, não subsistindo suporte probatório válido para a condenação.
7. A absolvição, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, é medida consequente à ilicitude do conjunto probatório remanescente.
8. O *habeas corpus* substitutivo não é conhecido, conforme orientação jurisprudencial, mas a ordem é concedida de ofício para sanar constrangimento ilegal verificado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver pelo art. 386, II, do Código de Processo Penal.
Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima não autoriza, por si só, a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo imprescindíveis diligências preliminares que corroborem a verossimilhança das informações e demonstrem justa causa. 2. As provas obtidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido sem justa causa, e as delas derivadas, são ilícitas e devem ser desentranhadas.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, II; Lei n. 10.826/2003, art. 12; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 675.809/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.11.2021; STJ, HC 512.418/RJ, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.11.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.846.515/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), Quinta Turma, j. 05.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 17094a43-95cb-4ca8-b3a2-c642debaeaaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022522 - MG (2025/0280763-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PEDRO ROLA SENA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO COM BASE EXCLUSIVA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas no cumprimento de mandado de busca referente aos Autos n. 0003289-90.2020.8.13.0554 e absolver o paciente do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a expedição de mandado de busca e apreensão pode se fundamentar exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências preliminares que indiquem fundada suspeita da prática delituosa.

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas obtidas no cumprimento do mandado de busca expedido sem justa causa impõe a absolvição com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A expedição de mandado de busca e apreensão não pode se apoiar exclusivamente em denúncia anônima; exige-se a realização de diligências preliminares aptas a

Documento eletrônico VDA59369116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 3982c333-620f-4ebf-9116-1c1504d0e326

corroborar a *notitia criminis* e a demonstrar justa causa para mitigar a inviolabilidade domiciliar.

5. No caso, a autoridade policial, ao receber a denúncia anônima, requereu de imediato a expedição do mandado de busca e apreensão, sem qualquer diligência prévia para aferir a veracidade das informações, o que evidencia constrangimento ilegal.

6. Reconhecida a nulidade das provas obtidas com base em mandado de busca expedido sem justa causa, impõe-se a exclusão das provas ilícitas e das que delas derivaram, não subsistindo suporte probatório válido para a condenação.

7. A absolvição, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, é medida consequente à ilicitude do conjunto probatório remanescente.

8. O *habeas corpus* substitutivo não é conhecido, conforme orientação jurisprudencial, mas a ordem é concedida de ofício para sanar constrangimento ilegal verificado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver pelo art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima não autoriza, por si só, a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo imprescindíveis diligências preliminares que corroborem a verossimilhança das informações e demonstrem justa causa. 2. As provas obtidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido sem justa causa, e as delas derivadas, são ilícitas e devem ser desentranhadas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, II; Lei n. 10.826/2003, art. 12; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 675.809/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.11.2021; STJ, HC 512.418/RJ, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.11.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.846.515/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), Quinta Turma, j. 05.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra decisão de fls. 244/247, que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas no cumprimento do mandado de busca referente aos Autos n. 0003289-90.2020.8.13.0554 e, consequentemente, absolver o paciente do crime tipificado no da art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59369116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 3982c333-620f-4ebf-9116-1c1504d0e326

No presente recurso, o MPMG sustenta que durante o cumprimento do mandado de busca na empresa Laticínio São Tomé, o réu informou possuir arma de fogo em sua residência e consentiu o ingresso dos policiais, que, na presença de testemunha, apreenderam arma e munições.

Afirma a validade do ingresso domiciliar por confissão voluntária e consentimento do morador, independentemente de documentação formal do consentimento.

Entende que a legalidade da diligência não depende necessariamente da existência de investigação prévia, mas da presença de elementos objetivos que antecedam a busca, o que ocorreu no caso concreto, diante da denúncia anônima que motivou a expedição de mandado de busca e apreensão na empresa Laticínio São Tomé (estabelecimento do qual o acusado é proprietário), de sua própria confissão de que guardava arma em sua residência e da autorização por ele concedida para o ingresso da guarnição policial no local.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para para afastar a nulidade das provas, reconhecer a licitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes e restabelecer a condenação pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de PEDRO ROLA SENA PEREIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0554.20.000328/001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de detenção, no regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo a sanção privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 13):*
>
> > *"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS – INOCORRÊNCIA – ILICITUDE DA PROVA – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DO PROCESSO INICIADO A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1) Preliminares: - Não há que se*

Documento eletrônico VDA59369116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 3982c333-620f-4ebf-9116-1c1504d0e326

> *falar em nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva quando a mesma foi rejeitada de forma implícita, tendo o douto magistrado primevo acatado de forma expressa tese contrária à sustentada pela Defesa. - Tratando-se da prática de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, é dispensável o mandado de busca e apreensão, haja vista que o agente se mantém em estado de flagrância. - Não há que se falar na ocorrência de violação de domicílio quando o morador autoriza a entrada dos policiais no local. - É possível a instauração de procedimento investigatório baseado em "denúncia anônima", desde que presentes outros elementos de prova que a confirmem. - Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido a partir das provas constantes dos autos, deve-se manter a condenação do acusado."*

No presente writ, a defesa sustenta que a decisão que autorizou a busca e apreensão não foi precedida de investigação preliminar adequada, o que contamina todo o conjunto probatório utilizado para fundamentar a condenação.

Destaca que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça exige que a denúncia anônima seja seguida de investigação complementar para verificar a veracidade das informações e a necessidade da diligência, o que não ocorreu no caso em análise.

Requer, em liminar, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do mandado de busca e apreensão expedido sem justa causa, com a exclusão de todo o conjunto probatório derivado da busca domiciliar.

Liminar indeferida às fls. 214/215.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 221/226.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem afastou a aventada nulidade mediante os seguintes fundamentos:

> *"Por fim, ainda em sede de prefacial, a Defesa do apelante sustenta que a expedição do mandado de busca e apreensão foi amparado somente em "denúncias anônimas", razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do feito por produção de prova ilícita.*
>
> *Data venia, razão não lhe assiste.*
>
> *Ao contrário do que sustenta a defesa técnica, o sistema jurídico brasileiro admite a persecução criminal encetada a partir de "denúncias anônimas", desde que realizadas diligências ou averiguações para aferir a verossimilhança da notitia criminis, exatamente como ocorreu no caso em tela.*

Documento eletrônico VDA59369116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 3982c333-620f-4ebf-9116-1c1504d0e326

> ***Recebida a "denúncia anônima" cabia a autoridade policial diligenciar a sua veracidade e para tanto solicitou a expedição de mandado de busca e apreensão, o qual era necessário, como decidido pelo Juízo primevo, sendo certo que os policiais se depararam com o cenário repassado na "denúncia anônima", eis que localizaram arma de fogo e munições na residência do réu.***
> *É certo que, em tal contexto, a instauração de inquérito policial, expedição de mandado de busca e apreensão e, ainda, a eventual propositura de ação penal não implicam em nulidade processual, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
> [...]
> ***Outrossim, a "denúncia anônima" é um instrumento comumente utilizado para deflagrar investigações policiais, principalmente em infrações penais praticadas na clandestinidade, como é o caso do porte ilegal de armas de fogo e/ou munições.***
> ***In casu, não há que se falar em nulidade do feito, em razão das investigações policiais terem se iniciado através de "denúncia anônima", até porque esta se confirmou com a prisão em flagrante do acusado.***
> *Ademais, ao prolatar a r. sentença, o digno Magistrado sentenciante não se baseou tão somente no fato de existir "denúncia anônima" em desfavor do réu, tendo valorado as demais provas constantes nos autos, em especial a prova oral colhida sob o crivo do contraditório."* (fls. 22/24)

Com efeito, "a jurisprudência do STJ admite que a denúncia anônima, quando corroborada por diligências preliminares que revelem fundada suspeita da prática de crime, pode justificar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar" (AgRg no AREsp n. 2.846.515/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

No caso, consta do acórdão impugnado que, recebida a denúncia anônima, cabia à autoridade policial diligenciar a sua veracidade e, ***para tanto, solicitou a expedição de mandado de busca e apreensão****. Desse modo,* ***segundo consta, não foram realizadas diligências prévias a fim de apurar a veracidade das informações****.*

Evidenciado o constrangimento ilegal, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessas medidas, e todas as que delas derivaram, é medida que se impõe.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* ***MANDADO DE BUSCA EXPEDIDO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA****. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019).*

Documento eletrônico VDA59369116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 3982c333-620f-4ebf-9116-1c1504d0e326

> ***2. Verifica-se, assim, não servir a denúncia anônima, isoladamente, como elemento válido a configurar a justa causa necessária para a busca domiciliar sem autorização judicial. Neste contexto, tampouco poderia servir a denúncia anônima como o único fundamento a embasar decisão judicial que mitiga a garantia de inviolabilidade do domicílio.***
> *3. Na hipótese, as fundadas razões para o deferimento da medida de busca domiciliar teriam sido somente o relato minucioso de informante, acerca de recebimento de arma de fogo pelo ora paciente.*
> ***Ressalta-se, ainda, não haver menção, no caso concreto, de prévia investigação policial quanto à veracidade das informações recebidas, como, por exemplo, "campana" próxima à residência para verificar a movimentação na casa e outros elementos de informação que possam ratificar a notícia anônima.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 675.809/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas no cumprimento do mandado de busca referente aos Autos n. 0003289-90.2020.8.13.0554 e, consequentemente, absolver o paciente do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intimem-se".

Como visto na decisão agravada, recebida a denúncia anônima, competia à autoridade policial apurar a sua veracidade. Entretanto, em vez de realizar diligências preliminares, requereu de imediato a expedição de mandado de busca e apreensão.

Diante da ausência de qualquer apuração prévia das informações, evidencia-se o constrangimento ilegal, impondo-se o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas com base nessas medidas, assim como das que delas decorreram.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59369116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 3982c333-620f-4ebf-9116-1c1504d0e326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.022.522 / MG

Número Registro: 2025/0280763-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032899020208130554 10554200003289001 32899020208130554 44000154320248130554

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID JOSE VIEIRA HALLACK
ADVOGADO	: DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO ROLA SENA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: PEDRO ROLA SENA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID JOSE VIEIRA HALLACK - MG100620
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:12
Código de Controle do Documento: f4237346-4e61-4d12-813d-703bb140e692

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:12
Código de Controle do Documento: f4237346-4e61-4d12-813d-703bb140e692